



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer da Comissão de Permanente de Contratação

Objeto: Contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG.

Trata os presentes autos de **procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa a Contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG na qual se apresenta, pelos documentos acostados e pelas pesquisas realizadas por profissionais e empresa especializada, idôneos e aptos a executarem os serviços de acordo com a demanda deste Legislativo Municipal.

A Comissão Permanente de Contratações da Câmara Municipal de Pimenta/MG, nomeada na **PORTARIA Nº 004/2023**, tendo em vista a **SOLICITAÇÃO** do Presidente da Câmara e a **AUTORIZAÇÃO** expedida pelo mesmo, objetivando a contratação supracitada, **analisando a documentação de habilitação apresentada** no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer:

Comunicada a demanda à Comissão Permanente de Contratação, esta opinou pela formalização de contratação direta mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 74, III, "b", "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021 considerando desde logo que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Na ocorrência de licitações **INVIÁVEIS**, a lei previu exceções à regra, as **INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES**. Neste caso em comento, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, III, "b", "c" e "e" da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)*

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade". Grifos nossos.



Porém, o inciso III do art. 74 impõe, que para contratação deve haver a caracterização de duas especificidades quanto à prestação dos serviços técnicos, quais sejam, que estes apresentem **natureza predominantemente intelectual e sejam contratados com profissionais ou empresas de notória especialização.**

No caso da assessoria jurídica a administração pública, desde o advento da Lei n. 14.039/2020 não pairam dúvidas quanto a natureza singular das assessorias, tendo em vista a complexidade intelectual que lhes são peculiares, conforme segue:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Veja-se também que o artigo 6º, inciso XVIII da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “pareceres (“b”), assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (“c”) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (“e”).

Reafirma-se que, para que se caracterize a situação de Inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a predominância intelectual do serviço e a notória especialização do contratado.**

Neste contexto da contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se mencionar o quesito de **notória especialização do profissional ou da empresa** que, nos termos do § 3º do Art. 72 da Lei 14.133/2021, está assim definido:

“considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê, a hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação dispensa a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, conforme entendimento da professora Tatiana Camarão¹. Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

¹ CAMARÃO, Tatiana. A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Jurídicos à Luz da Nova Lei de Licitações. Cursos de Licitações.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justamente por se referir a qualificação intuito personae nestas contratações as vedações à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º) são expressas, pois estes são contratos realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança que o contratante tem no contratado. Só ele pode executar sua obrigação.

Por tudo isso, não há dúvidas quanto a serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG, pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por **inviabilidade de competição**, pois, em tese, podem haver dois ou mais profissionais e/ou empresas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Analisando as razões da escolha da empresa apresentada pela solicitante, percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição foi comprovada, e analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa dos profissionais e da empresa, evidenciou ter extensa experiência na prestação de serviços em assessoria jurídica em direito público à órgãos públicos em assuntos de alta complexidade técnica, com as mesmas características do objeto que se pretende contratar.

Veja-se que o § 3º do Art, 74 da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica.

In casu, a empresa, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

Quanto à formação especializada, a empresa possui em seu quadro técnico os profissionais:

ADELSON BARBOSA DAMASCENO, Advogado, Mestre em Direito Público pela FUMEC; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA, Assessor Jurídico, Professor de Direito Constitucional e Administrativo, Palestrante e Conferencista. Atuação perante os Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunais de Contas. Foi Procurador de Municípios, Câmaras Municipais e Regimes Próprios de Previdência. Atualmente também atua como Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais na área de Processo Legislativo e no acompanhamento de reuniões e audiências públicas. Coordena a equipe que atua na Assessoria e Consultoria em Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Empresarial-Administrativo, coordenador pedagógico e professor em cursos de aperfeiçoamento, capacitação e treinamentos de agentes públicos e agentes políticos.



ANDRE RIBEIRO SILVA, Advogado, Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Gama Filho – RJ, Pós-Graduado em Regime Próprio de Previdência pelo Damásio Educacional, Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Damásio Educacional e em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC-Minas, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA. Atua no contencioso jurídico Eleitoral, Penal e Administrativo. Foi Procurador de Municípios, Câmaras e Regimes Próprios de Previdência. Coordena as áreas de Direito Eleitoral, Compliance e Previdenciário.

AMANDA LUIZA COSTA PAULA: Advogada, Pós-Graduada em Direito Administrativo Aplicado pela PUC-Minas e graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA. Coordena as áreas responsáveis pelo Terceiro Setor e Direito Sindical. Foi Assessora jurídica em Municípios e também atua no contencioso judicial.

MICHELE ROCHA CORTÉS HAZAR, Advogada. Mestra em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-Graduada em Direito Público pela PUC MINAS. Foi Procuradora-Geral do Município de Leopoldina, MG. É autora de artigos publicados em livros e periódicos.

A empresa está há mais de 10 anos no mercado e conta com uma equipe de Mestres e Especialistas em diversas áreas de Direito Público, Eleitoral, Previdenciário, Tributário e Recuperação de Crédito, Terceiro Setor, Administrativo Público e Empresarial, Compliance e Integridade Corporativa, Sindical e Direito Ambiental, prestando serviços com excelência a diversos municípios de Minas Gerais..

No caso em questão exige-se a análise dos incisos I ao VIII, bem como o parágrafo único, do art. 72 da Lei 14.133/2021, isto porque, inobstante o fato da presente contratação fundamentada no art. 74, III da Lei 14.133/2021, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se demonstrar

“Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 72, VII da Lei 14.133/2021, o **valor mensal proposto é de R\$ 4.700,00 (quatro mil, setecentos reais) perfazendo uma despesa total de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).**

Para composição do valor proposto pela empresa, foi coletado notas fiscais emitidas pela empresa à Câmara Municipal de Carbonita/MG no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e também à Câmara Municipal de Areado/MG no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para a prestação dos serviços pleiteados, onde fica comprovado que a proposta apresentada pela empresa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) esta em conformidade com os preços praticados no mercado pela empresa.

Sendo assim, além de demonstrado os requisitos exigidos no art. 72 e a notória especialização da empresa e dos profissionais, que são requisitos para formalização do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação, e através dos documentos apresentados e pela proposta recebida, a empresa Ribeiro e Damasceno Sociedade De Advogados se apresenta como uma prestadora de serviços especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda da Câmara Municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente.

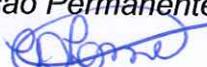
Dessa forma e, considerando que a Lei 14.133/2021 em seu artigo, 74, inciso III, permite a inexigibilidade de licitação e ainda partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Pimenta/MG, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para **contratação de serviços de notória especialização em assessoria jurídica em direito público para a Comissão Processante da Câmara Municipal de Pimenta/MG**, poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para que seja contratado a empresa **RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

É o parecer dessa Comissão.

Pimenta/MG, 19 de Abril de 2023.


Alexandre César Ferreira Coutinho
Presidente da Comissão Permanente de Contratação


Camila Damiane Tomé
Membro Efetivo


Juliana Faria da Silva
Membro Efetivo